



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO
DE FORNECEDORES DO CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS
ESTRATÉGICOS – CGEE**

Cotação de Preços 001/2021

Recorrente: Ribal Locadora de Veículos Ltda

Recorrida: Investcar Veículos Ltda

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.506/0001-73, com sede no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14, Conjunto 02, Lotes 01, 02, e 03, SAI-DF, CEP: 71.250-110, vem, respeitosamente, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. Julio Torres Ribeiro Neto, portador do documento de identidade RG 2.366.461 SSP/DF e do CPF 004.235.151-01 e pelo Preposto Credenciado Sr. Joel Teles de Faria Júnior, portador do documento de identidade RG 1.904.316 SSP/DF e do CPF 925.765.591-15, com fulcro no Item 2, alínea f, do edital do certame, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que se proceda ao seu julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília - DF, 10 de novembro de 2021.

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ 07.605.506/0001-73

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Cotação de Preços 001/2021

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão retro da Ilustríssima Comissão de Seleção de Fornecedores, merece reforma, eis que prolatada em desarmonia com o Ato Convocatório do Certame e a legislação aplicável ao caso, senão vejamos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E MOTIVAÇÃO

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer ao final da sessão, no dia 08/11/2021, que determinou o retorno da disputa de negociação de preços de forma verbal, habilitando a **Investcar Veículos Ltda** e a declarando como vencedora, conforme se depreende da respectiva ata, portanto, apresentado o recurso na presente data, resta cumprido o que se prevê no Item 2, alínea f, do Ato Convocatório da Coleta de Preços.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA R. DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão, que determinou o retorno da disputa a fase de negociação de preços, ocorreu em grande equívoco, haja vista o descumprimento expresso do disposto no Ato Convocatório.

O Centro de Gestão e Estudos Estratégicos determinou a abertura da coleta de preços de nº 001/2021 na modalidade virtual para a seleção e contratação de serviços de locação de veículo automotor, conforme

disposições dos artigos 9º e 12, parágrafo segundo, do seu Regulamento de Seleção e Contratação de Obras, Serviços e Compras, *in verbis*:

Art. 9º. A COLETA DE PREÇOS é modalidade geral de certame seletivo a ser adotada com vista à contratação de obras, serviços e compras de qualquer valor, **podendo ser realizado por meio eletrônico ou presencial**, a critério do CGEE

Art. 12. A COLETA DE PREÇOS é modalidade geral de certame seletivo, adotando, conforme deliberação em cada caso, as formas presencial ou virtual, o qual será conduzido com a observância do **procedimento** a seguir especificado e que, a juízo do **CGEE**, poderá ser acrescido de outras exigências inscritas em seu ato convocatório:

[...]

§ 2º. O procedimento da COLETA DE PREÇOS, na modalidade virtual, será detalhado no ato convocatório, em cada caso.

Observando o regulamento, o Ato Convocatório estabeleceu taxativamente o procedimento a ser observado na modalidade virtual, afastando as demais disposições gerais aplicáveis à coleta de preços realizada de forma presencial.

Nesse diapasão, na fase de apreciação e classificação das propostas, regulamentada no item 9.0 do Ato Convocatório, foi adotado como critério o melhor preço, qualidade, rendimento, prazo, condições de pagamento e técnica de execução apresentados pelos Licitantes, sem que fosse estabelecido à Contratante ou aos Licitantes classificados em geral a possibilidade de negociação de preços, *in verbis*:

Na apreciação, julgamento e classificação das propostas ter-se-á como critério o melhor preço cotado, considerando-se,

para tal efeito, os fatores alusivos a menor preço, qualidade, rendimento, prazo, condições de pagamento e técnicas de execução, os quais serão justificadamente avaliados pelos responsáveis pela condução do certame

Na hipótese, verifica-se da leitura da Ata de Sessão de Julgamento das Propostas, realizada no dia 08/10/2021, que a Recorrente apresentou proposta mais vantajosa a esta Administração, sendo declarada vencedora do certame, momento no qual foi registrada a intenção recursal da **Investcar Veículos Ltda**, sob o fundamento de que não fora oportunizado a esta a sobreposição do valor ofertado por aquela, uma vez que se tratava de empresa de pequeno porte.

Em análise das razões recursais, este órgão julgou improcedente o recurso apresentado pela **Investcar Veículos Ltda**, contudo, de forma contraditória, determinou o retorno do curso do certame para dar atendimento ao que se preceitua a alínea d do artigo 12 do Regulamento da CGEE acerca da instauração de negociação verbal com todos os proponentes, visando supostamente à obtenção de melhores condições de contratações.

Decisão que de forma indevida foi ratificada na Sessão de Julgamento ocorrida no dia 08/11/2021. Isso porque, **tratando-se de coleta de preços na modalidade virtual, cabe ao Ato Convocatório disciplinar exclusivamente e de forma taxativa o procedimento a ser seguido, portanto, inexistindo a previsão de fase de negociação de propostas naquele, não cabe a aplicação na hipótese da alínea d do artigo 12 do Regulamento supracitado.**

Nesse particular, ressalte-se que **o Ato Convocatório em seu item 9.3 é claro ao estipular que na apreciação e no julgamento das propostas não será considerada qualquer vantagem que não esteja prevista em seu instrumento.**

Portanto, incabível a aplicação da negociação verbal, afastada pelo instrumento convocatório, bastando que haja a leitura dos atos normativos, constantes no preâmbulo, que fundamentaram a publicação do Ato Convocatório e aplicação somente do parágrafo segundo da disposição décima segunda do regulamento (regulamentação exclusiva por meio do ato convocatório) destacada acima, *in verbis*:

[...] certame que será conduzido na **modalidade virtual** com suporte no **art. 9º e 12, § 2º, do Regulamento de Seleção e Contratação de Obras, Serviços e Compras,**

Nesse mesmo sentido, as orientações proferidas pelo Presidente da Comissão na Sessão de Julgamento, realizada no dia 08/10/2021, de acordo com as disposições de convocação, *in verbis*:

Neste momento a representante da empresa **INVESTCAR VEÍCULOS LTDA**, a **senhora ANA CAROLINA BATISTA OLIVEIRA** pediu a palavra e perguntou se estaria previsto uma etapa de negociação de valores. Foi-lhe respondido que não há esta previsão no Ato convocatório. A representante ANA CAROLINA BATISTA OLIVEIRA interpelou mais uma vez, informando que, em função da natureza jurídica da empresa **INVESTCAR VEÍCULOS LTDA**, como **EPP (Empresa de Pequeno Porte)** e, conforme lei complementar 123/2006, haveria possibilidade de sobrepor o valor proposto pela empresa **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** que não tem a mesma natureza jurídica, sendo assim, gostaria de saber sobre possibilidade de apresentar uma nova proposta de valor. A Presidente suspendeu a sessão às dez horas e quatro minutos para análise a questão com a comissão. Às dez horas e seis minutos, a **Presidente declarou reaberta a sessão, onde foi dada a palavra ao advogado, Airton Rocha Nóbrega que esclareceu não haver previsão de lances após a proclamação do resultado, sendo que a negociação**

de valor poderá ocorrer apenas junto ao vencedor do certame.

Portanto, tem-se que não é permitido a este Órgão em dissonância com o edital determinar o retorno do certame e a negociação de valores de forma ampla.

É cediço que a seleção de contratação de obras, serviços e compras do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos deve obrigatoriamente observar as disposições do seu Regulamento, aprovadas por meio da Resolução nº 137, contudo tal imposição não implica na inobservância das disposições convocatórias, uma vez **que o próprio regulamento disciplina a autonomia e vinculação do instrumento convocatório, não se admitindo a discricionariedade da Administração no momento da sua aplicação.**

Portanto, admitir a inobservância das regras procedimentais, regulamentadas através do Ato nº 001/2021 e inovação por parte deste órgão, implicará em plena violação aos princípios constitucionais básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e dos que lhe são correlatos, aplicáveis a Administração em geral.

Além de ofensa à segurança jurídica e interesse público, os quais determinam que a Administração deve observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, o entendimento do doutrinador Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público, aplicável de forma analógica ao caso:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Entendimento compartilhado, através da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no AC nº 200232000009391, o qual expressamente determina o cumprimento do disposto taxativamente no instrumento convocatório, ainda que instrumentos internos da Administração regulamentem a matéria de forma diversa, in verbis:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.**

Diante disso, tem-se que a Administração deve observar todos os requisitos previstos no edital, sendo vedado a inovação/alteração das disposições convocatórias.

Por fim, importante ressaltar que a instauração posterior da abertura da fase de negociação verbal de propostas, sem a prévia notificação dos licitantes no momento da abertura do certame, implicou em grande ofensa ao princípio da competitividade, uma vez que, tomando como base a impossibilidade de alteração da proposta inicial, a Recorrente apresentou o menor valor possível de ser praticado desde o início da coleta de preços, inviabilizando a observância de condições isonômicas entre todos os Licitantes e a competitividade do certame.

Portanto, diante de tais considerações tem-se necessário que os julgadores reformem a decisão que determinou a instauração de negociação verbal, devendo ser mantida o teor da Ata de Sessão de Julgamento das Propostas, realizada no dia 08/10/2021, declarando a Recorrente como vencedora do certame.

III. DO PEDIDO

Com fundamento nas razões supracitadas, requer o provimento do presente recurso nos moldes expostos acima, para que haja o regular prosseguimento do processo licitatório, em virtude das irregularidades apontadas acima.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 07.605.506/0001-73